



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 650, DE 28 DE *Setembro*

DE 1960

A Camara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica estabelecido pela presente deliberação o regime tributário do Município de Duque de Caxias.

a) - IMPOSTO:IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões é cobrado de todos os que, individualmente, em companhia ou sociedade em geral, exerçam no Município industria ou profissão, aí compreendidos o comercio, as artes e os officios nas suas diversas modalidades.

Art. 3º - As sociedades civís e comerciais, ainda que tenham séde fora do Município, estão sujeitas ao imposto, com relação as atividades que exerçam por intermedio de agentes, representantes ou correspondentes.

TABELAMENTO

Art. 4º - O Imposto de Indústrias e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, de numeros I e II.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, gravados com o Imposto de Vendas e Consignações, ficam sujeitos ao pagamento do imposto, na base do movimento financeiro do ano anterior, calculado de acôrdo com a Tabela I.

Art. 6º - O Imposto de Indústrias e Profissões a ser pago por contribuinte novo, sujeito ao regime de que trata o artigo anterior, sera calculado por arbitramento, levando-se em conta o estoque, o ponto comercial e a media do movimento financeiro do estabelecimento similar mais proximo.

Art. 7º - Os contribuintes não sujeitos ao regime previsto no artigo 5º, pagarão o Imposto de Industrias e Profissões de conformidade com a Tabela II.

LANCAMENTO

Art. 8º - O lançamento será feito anualmente:

## a) - TABELA I:

- de Outubro do exercício em curso a Novembro do ano seguinte, para os contribuintes referidos no artigo 5º.

## b) - TABELA II:

- de 1º a 31 de Dezembro, para os contribuintes a que se refere o artigo 7º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS (Fls. 2)

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Para lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões deverão ser classificados os estabelecimentos comerciais ou industriais, servindo de base:

a) - Para os sujeitos ao regime econômico, a soma das vendas e consignações realizadas no ano anterior, quer a prazo, quer a vista.

Art. 10 - Quando uma Firma ou Sociedade possuir mais de um estabelecimento sujeito ao regime previsto na Tabela I e a escrita fiscal for centralizada, o cálculo para o lançamento do imposto será feito proporcionalmente ao número e respectiva venda de cada estabelecimento existente.

Parágrafo único - Em se tratando de Firma ou Sociedade que exerça mais de uma atividade no mesmo prédio o lançamento do imposto será proporcional ao número de atividades exercidas.

Art. 11 - A primeira inscrição no rol de contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões será feita a requerimento da parte, dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - Do requerimento a que se refere o presente artigo, deverão constar:

a) - a Firma ou Razão Social com o nome dos sócios, capital social, denominação do estabelecimento, natureza do comércio, indústria ou profissão, localização do estabelecimento, número do registro do comércio;

b) - valor locativo do prédio, devendo ser anexado o respectivo contrato de locação, se houver;

c) - prova de quitação do Imposto Sindical;

Art. 12 - Não será concedida licença para quaisquer atividades sujeitas ao imposto de Indústrias e Profissões por prazo inferior a um semestre.

Art. 13 - Os contribuintes que, por omissão, houverem escapado ao lançamento, serão nele incluídos em qualquer época do ano e obrigados ao pagamento do imposto devido.

Art. 14 - Todas as alterações que se operarem nas firmas já lançadas, deverão ser comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de, verificada a sua procedência, ser providenciada a necessária averbação.

§ 1º - Nos casos de modificação de firma ou transferência de estabelecimento a terceiros, será de 60 (sessenta) dias o prazo máximo para apresentação dos respectivos documentos devidamente legalizados, sob pena de multa de \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 2º - Pelos débitos de impostos e multas, responderão, solidariamente com os devedores, as novas firmas que se constituírem por alteração das anteriores e os adquirentes de estabelecimento, salvo neste último caso, se os tiverem adquirido em hasta pública.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 3)

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Quando o contribuinte deixar de exercer o comércio, a indústria ou profissão antes de 1º de Julho, será exonerado do pagamento do segundo semestre do imposto, se dentro do mês de Junho tiver solicitado a baixa a Prefeitura, por meio de requerimento.

Art. 16 - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos ao lançamento e não poderão exercer comércio, sob pena de apreensão das mercadorias expostas à venda.

ÉPOCAS DE COBRANÇA

Art. 17 - A cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões será realizada:

a) - em uma só prestação no mês de Janeiro, se o imposto não exceder de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

b) - em duas prestações semestrais, se o imposto exceder o limite do item anterior, a saber:

1º Semestre - de Janeiro a Fevereiro

2º Semestre - de Julho a Agosto.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez o imposto devido.

DAS ISENÇÕES

Art. 18 - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

I - os lavradores de qualquer gênero de cultura, desde que devidamente registrados na seção competente do Ministério da Agricultura;

II - os assalariados em geral;

III - as sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência, declarados de utilidade pública;

IV - os pescadores em geral, devidamente matriculados nas Colônias de Pesca;

V - os artífices que trabalharem no interior de suas residências, desde que não tenham empregados;

VI - os sacerdotes e representantes de quaisquer cultos religiosos.

Art. 19 - Não poderá ser iniciada qualquer atividade industrial ou comercial, nem exercida qualquer profissão no Município, sem que tenha sido previamente pago o imposto respectivo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

IMPOSTO DE LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ RESPECTIVO

Art. 20 - O Imposto de Localização será cobrado de todo contribuinte do Imposto de Indústrias e Profissões, desde que localizado.



Art. 21 - O Imposto de Localização será cobrado conjuntamente com o de Indústrias e Profissões, na seguinte base:

5% (cinco por cento) sobre o valor locativo anual do imóvel em que estiver localizado o estabelecimento, no início das atividades e 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor locativo vigente, nos anos subsequentes.

Art. 22 - Será expedido o respectivo Alvará de Localização a to do estabelecimento sujeito ao Imposto de Localização.

Parágrafo único - Do Alvará de Localização deverá constar:

- a) - nome da Firma;
- b) - logradouro e número do prédio;
- c) - natureza do negócio ou industria;
- d) - numero da inscrição da firma na Prefeitura.

Art. 23 - Pela expedição do Alvará de Localização será cobrada a quantia de R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

#### IMPOSTO DE VEÍCULOS

Art. 24 - Todo e qualquer veículo de condução pessoal ou transporte de carga, particular ou de aluguel, fica obrigado ao pagamento do Imposto de Veículo, para ter direito ao trânsito.

Art. 25 - O Imposto de Veículo será cobrado anual e adiantadamente até o dia 31 de Março, de acordo com a tabela anexa, não podendo nenhum veículo transitar no Município, sem que o seu proprietário tenha satisfeito as exigências legais, sendo aplicado ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e o veículo recolhido ao Deposito Municipal, de onde só poderá ser retirado depois do pagamento dos tributos devidos, multa e demais despesas que sobre o mesmo incidir.

Art. 26 - Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município, pelo espaço de sessenta dias, desde que estejam licenciados em outro Município; esgotado esse prazo, será cobrado o Imposto devido integralmente.

Parágrafo único - Para obtenção do direito de trânsito livre, - objeto do presente artigo, será exigida a apresentação da licença paga no Município de origem, devendo, entretanto, ser o veículo registrado na Inspetoria de Rendas, com todos os seus característicos, tipo, especie, numero do motor, numero da placa, força, cor, residência do proprietário, numero de passageiros e local onde vai ser abrigado durante a noite.

Art. 27 - Os veículos de carga, matriculados em outra localidade, que efetuarem venda de mercadorias no Município, pagarão o imposto fixo de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e terão trânsito livre no Município pelo espaço de 30 (trinta) dias, ficando, também, sujeitos as formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 28 - O registro de novos veículos far-se-á, obrigatoriamente, mediante requerimento instruído com certificado de vistoria, - fornecido pela repartição competente e documento comprobatório de propriedade.



Art. 29 - Constarão do requerimento de que trata o artigo anterior:

I - Para veículos motorizados:

- a) - tipo - (automóvel, auto, caminhão, etc.);
- b) - destino - (de passageiros ou carga);
- c) - espécie - (particular, aluguel ou frete);
- d) - lotação - (numero de passageiros);
- e) - marca;
- f) - numero do motor;
- g) - numero da placa;
- h) - força e tara;
- i) - cor;
- j) - residência do proprietário;
- k) - local onde se abriga a noite.

II - Para os veículos de qualquer outra tração:

- a) - prova de propriedade do veículo;
- b) - tipo - (bicicleta, carro, carroça, etc.);
- c) - numero de rodas;
- d) - destino - (passageiros ou de carga);
- e) - espécie (particular, aluguel ou frete);
- f) - marca;
- g) - numero do quadro;
- h) - numero da placa;
- i) - residência do proprietário;
- j) - local onde se abriga durante a noite.

Art. 30 - A renovação de Licença de Veículo será feita mediante apresentação do conhecimento do imposto pago no exercício anterior e o certificado de vistoria expedido pela Repartição competente, quando se tratar de veículo motorizado.

Parágrafo único - As vistorias de veículos não motorizados serão efetuadas pelo serviço competente da Prefeitura.

AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - A Licença de Veículo ainda não inscrito na Prefeitura sera acrescida da taxa de averbação, cobrada de acordo com a respectiva tabela.

Parágrafo único - A averbação de transformação de veículo, será feita mediante requerimento do interessado, cobrando-se a taxa respectiva de acordo com a tabela e a diferença de imposto, se a espécie do veículo resultante da transformação tiver maior tabelamento.

Art. 32 - Toda a vez que um veículo mudar de proprietário é obrigatorio o pedido de transferência, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da aquisição, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente instruido.

§ 1º - Para que o pedido de transferência tenha o seu curso normal é necessario que o interessado junte o conhecimento do imposto pago no exercício e o recibo de compra e venda devidamente registrado.



§ 2º - A inobservância dos dispositivos dêste artigo, obrigará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

#### EMPLACAMENTO

Art. 33 - Juntamente com o imposto de veículo não motorizado será cobrada a Taxa de Emplacamento, a respectiva era e selagem.

Parágrafo único - No caso de renovação de licença será fornecida somente a era do ano respectivo e o selo de chumbo.

Art. 34 - Com exceção dos veículos motorizados, todos os demais serão encaminhados a Secção de Emplacamento da Inspeção de Rendas, depois de licenciados, para recebimento da placa de numeração, devidamente selada.

Art. 35 - O modelo adotado para a placa de numeração de veículo diferirá, conforme a natureza do veículo, e nela constará, sempre, a era a que se referir a licença.

Art. 36 - Em caso de inutilização da placa de veículo não motorizado cobrar-se-ão tributos de licença nova.

#### ISENÇÕES

Art. 37 - Estão isentos de pagamento de Alvará de Licença e Imposto os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios em geral.

Parágrafo único - A isenção de que trata o presente artigo será concedida a pedido dos respectivos Chefes de Repartição.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Compete à Inspeção de Rendas o serviço de inscrição de veículos, inclusive dos não sujeitos ao imposto, em fichas apropriadas, nas quais constarão os elementos enumerados nos dispositivos desta lei e necessário a perfeita identificação do veículo, cujo serviço deverá ser mantido rigorosamente em dia, sendo as transformações, mudanças de cor, transferência e baixas aí anotadas.

Art. 39 - Os condutores de veículos motorizados são obrigados a trazer consigo, quando na direção desses veículos, a respectiva licença do exercício em curso.

Art. 40 - Qualquer alteração ou violação no selo de emplacamento dos veículos não motorizados, sujeitará o seu proprietário a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o pagamento das despesas de nova selagem.

Parágrafo único - Sempre que se apurar ter sido violado ou alterado o selo de emplacamento do Veículo, será este apreendido para a devida legalização.

Art. 41 - Nenhum veículo poderá ficar em abandono em via pública por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de seu proprietário incorrer na multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), que será elevada ao dobro na reincidência.



R-0005  
F-1019

§ 1º - O veículo encontrado nas condições dêste artigo, será recolhido ao Depósito Municipal, de onde o seu proprietário deverá retirá-lo dentro de trinta (30) dias, contados da data.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido acima, será o veículo vendido em hasta pública, mediante edital baixado pela Divisão de Fazenda e publicado no Órgão Oficial da Prefeitura.

§ 3º - A importância apurada no leilão será recolhida aos cofres municipais a disposição do proprietário do veículo, deduzidas as quantias devidas ao erário municipal e despesas ocorridas com o leilão.

Art. 42 - Compete à Inspeção de Rendas o processo, relativo às infrações praticadas por condutores de veículos a que se refere o presente Código, podendo para tal solicitar a cooperação das autoridades Estaduais no Município.

#### IMPOSTO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 43 - O Imposto de Obras Particulares incide sobre qualquer obra de construção, reconstrução, conserto ou acréscimo, efetuada por particulares, fora dos logradouros públicos, nas zonas urbana e suburbana.

Art. 44 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido pago, previamente, o imposto devido.

Art. 45 - As obras de caráter urgentíssimo em canos de abastecimento de água, esgoto, chaminés, telhados e outras semelhantes, podem ser iniciadas antes mesmo de requerida a necessária licença, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da licença no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 46 - A licença para obras particulares será obtida por meio de requerimento, após a aprovação do projeto ou concomitantemente, obedecidas as determinações do Código de Obras.

§ 1º - Para efeito do cálculo dos emolumentos, o requerimento deverá declarar o valor orçado para as obras, o qual será apreciado pela Divisão de Engenharia, que dará parecer.

§ 2º - Para melhor precisão do cálculo a Divisão de Engenharia poderá exigir as especificações da obra.

Art. 47 - Os emolumentos de aprovação do projeto e do alvará de licença de construção, quando requeridos concomitantemente, serão cobrados de acordo com a seguinte discriminação, observado o que dispõe o artigo 46.

a) - Juntamente com a entrada do requerimento, para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração do projetado, a quantia de R\$ 100,00 (cem cruzeiros), até o máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

- no caso de construção de muros R\$ 15,00 (quinze cruzeiros), por metro linear, até o máximo de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) com a exceção do número II, do artigo 55;



b) - após o deferimento do pedido de aprovação do projeto e do alvará de licença de construção, o respectivo alvará será concedido, mediante o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) do valor das obras.

Art. 48 - Quando a aprovação do projeto e o alvará de licença de construção fôrem requeridos separadamente, cobrar-se-á:

a) - Para a aprovação do projeto:

I - Juntamente com a entrada da petição, para cada 100 ms<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração do projetado, a quantia de -  
R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

- no caso de construção de muros, R\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por metro linear, até o máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), com exceção do número II, do artigo 55;

II - após o deferimento do pedido de aprovação do projeto, o respectivo alvará será concedido, mediante o pagamento de 0,2% - (dois décimos por cento) do valor das obras, estimado pela Divisão de Engenharia;

b) - Para a concessão do Alvará de Licença de Construção:

I - Juntamente com a entrada da petição, para cada 100 ms<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração do projetado, a quantia de -  
R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), até o máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

- no caso de construção de muros, R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear, até o máximo de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); com exceção do número II, do artigo 55;

II - após o deferimento do pedido de alvará de licença de construção, o respectivo alvará será concedido, mediante o pagamento de 0,2% (dois décimos por cento), do valor das obras, calculado na forma do artigo 46.

Parágrafo único - Os emolumentos devidos e referentes à aprovação do projeto e concessão de alvará de licença de construção para indústrias serão cobrados com o desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o valor orçado para as obras ultrapasse de R\$ ..... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 49 - O alvará de licença para obras particulares deverá ser apresentado, após o seu pagamento, a Divisão de Engenharia, para que seja visado, e só depois de cumprida esta formalidade, poderá a obra ter início, sem o que o infrator será punido com a multa de R\$ .... 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 50 - O prazo de validade da aprovação do projeto é de 6 - (seis) meses, contados da data do pagamento dos emolumentos respectivos, e é improrrogável, tornando-se nula a aprovação do projeto, caso não seja requerido o alvará de licença de construção e pagos os emolumentos devidos.





8/1

Art. 51 - O prazo de validade do alvará de licença de construção é de 6 (seis) meses, contado da data do pagamento dos emolumentos, podendo ser prorrogado, de acordo com as condições estabelecidas por este Código.

§ 1º - Não sendo esse prazo suficiente, deverá o interessado requerer prorrogação, cobrando-se novos emolumentos na base de cinquenta por cento (50%) sobre o montante da licença anterior, e mais a taxa que couber, adotando-se igual critério nas prorrogações subsequentes.

§ 2º - Excetua-se os casos de construção que a critério da Divisão de Engenharia, necessitem de prazo maior que o previsto neste artigo.

§ 3º - Estando terminada a obra e satisfeitas as exigências legais, a Divisão de Engenharia fará a vistoria comunicando, posteriormente, a Inspetoria de Rendas, para efeito do lançamento do Imposto Predial.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação de licença para obras particulares deverão ser acompanhadas dos alvarás de licença correspondentes.

Art. 52 - Terminado o prazo do alvará de licença, independentemente de pedido do interessado, deverá a Divisão de Engenharia proceder a vistoria da obra, que, não estando concluída, deverá sê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a juízo da mesma Divisão.

Art. 53 - Os que executarem obras em desacordo com as plantas aprovadas e dispositivos do Código de Obras incorrerão na multa de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), ficando obrigados a apresentarem novas plantas e pagarem qualquer excesso dos emolumentos que couberem.

§ 1º - Quando a construção estiver sem condições de ser aceita, o infrator ficará obrigado a demoli-la.

§ 2º - O construtor que reincidir na infração de que trata este artigo, terá cassada a sua licença de Indústrias e Profissões.

Art. 54 - Os que executarem obras sem o pagamento do alvará de licença, pagarão, além do que prescreve o artigo 47, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em que incorrerão, e ainda R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro de construção executada, ficando os responsáveis sujeitos as penas dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 55 - São isentos de imposto mas dependentes de licença, as seguintes obras:

- I - demolição de construções existentes;
- II - construção de muros de frente;
- III - construções, reconstruções, etc., executadas na zona rural;
- IV - as de qualquer espécie, executadas pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 56 - São isentas de imposto e independem de licença, as seguintes obras:



- R-0005  
F-1022
- 1 - renovação de pintura e caiação geral;
  - 2 - reparo de emboço e rebôço, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;
  - 3 - construção ou reparo de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou plantas e canais, desde que não haja obras de alvenaria;
  - 4 - construções ou reparos de cercas ou muros divisórios internos;
  - 5 - assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas desde que não haja mudança de local;
  - 6 - reparo ou substituição de chaminés de folha;
  - 7 - pequenos reparos em chaminés em geral;
  - 8 - colocação, substituição de caixas de pão ou reparo das mesmas;
  - 9 - construção ou reparo de valetas;
  - 10 - construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação de jardins;
  - 11 - substituição de panos em toldos;
  - 12 - desentupimento de esgoto e assentamento de manilhas internas;
  - 13 - construção de caramanchões em jardins;
  - 14 - reparo de calha de condutores de águas fluviais;
  - 15 - reparos em canos internos e abastecimento de água;
  - 16 - substituição ou reparo de folhas de portas e janelas;
  - 17 - pequenos reparos em guarnições e batentes de portas e janelas;
  - 18 - construção ou reparo de tanques de lavar roupa ou irrigação;
  - 19 - reparos de degraus de escadas;
  - 20 - construção e reparo de passeios e calçadas;
  - 21 - substituição de telhas por outras do mesmo tipo e admitidas pelo Código de Obras;
  - 22 - colocação de arcos e outros ornamentos sobre portões;
  - 23 - substituição de pias, banheiros e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;
  - 24 - reparos na cobertura de marquises;
  - 25 - reparos em rodapes e obras;
  - 26 - reparos em beiradas, cimalhas de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;
  - 27 - substituição ou pintura em portões e grades de jardins;
  - 28 - revestimento de paredes internas com papel, pano ou lambris de madeira;
  - 29 - construção ou reparo de pequenas jardineiras em varandas;
  - 30 - substituição ou reparo de soleiras gastas;
  - 31 - reparos em assoalhos ou fôrnos, com substituição de material, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;
  - 32 - construção ou reparo de aquários, bebedouros, chafarizes e pequenos lagos em jardins;
  - 33 - recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;
  - 34 - renovação de letreiros já licenciados.

Art. 57 - Os responsáveis pela obra deverão ter sempre no local uma placa, com os dizeres recomendados pela C R E A e pelo Código de Obras, bem como os projetos aprovados e os documentos de licença, sob pena de embargo da obra e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 58 - O alvará de licença para construção ou reconstrução de prédio, dará direito ao construtor de instalar no local um barracão para depósito de materiais destinados a esse trabalho, indepen-

10



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS (Fls. 11)

GABINETE DO PREFEITO

independentemente de qualquer exigência, sujeito, entretanto, a imediata demolição após a terminação da obra, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 59 - Não é permitido depositar por mais de quatro horas, em logradouro publico, ainda que sobre os passeios, tijolos, areia, cimento, etc., estando o responsável, no caso de infração deste artigo sujeito a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) e retirada do material.

Art. 60 - Os emolumentos para as licenças de loteamento, loteamento ou desmembramento de terrenos, deverão ser cobrados de acordo com a seguinte discriminação:

a) - Juntamente com a entrada da petição, para cada 20 (vinte) lotes ou fração do projetado, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), ate o maximo de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

b) - depois de aceitos pela Divisão de Engenharia, na forma do Código de Obras, as plantas somente serão consideradas aprovadas pela Prefeitura após o pagamento de emolumentos, nas seguintes bases crescentes, segundo o numero de lotes:

- 1 - R\$ 500,00 por lote constituido para os 5 primeiros lotes;
- 2 - R\$ 400,00 do 6º ao 20º lotes;
- 3 - R\$ 300,00 do 21º ao 50º lotes;
- 4 - R\$ 250,00 do 51º ao 100º lotes;
- 5 - R\$ 200,00 do 101º ao 200º lotes;
- 6 - R\$ 150,00 do 201º ao 300º lotes;
- 7 - R\$ 100,00 do 301º ao 500º lotes;
- 8 - R\$ 75,00 do 501º ao 1000º lotes;
- 9 - R\$ 50,00 do 1001º ao 5000º lotes;
- 10 - R\$ 25,00 do 5001º em diante.

Parágrafo único - As plantas de desmembramento de prédios são sujeitas a mesma taxaçaõ, segundo o numero de prédios ou apartamentos a serem desmembrados.

IMPOSTO DE EMPACHAMENTO

Art. 61 - O Imposto de Empachamento será cobrado pela ocupação, utilização ou modificação do logradouro publico, em proveito particular, por pessoa fisica ou jurídica.

Art. 62 - O Imposto de Empachamento, cobrado de acordo com a tabela anexa, podera ser:

- a) - permanente, quando parte integrante do prédio, cobrado juntamente com o respectivo imposto;



- b) - temporário, de acordo com o ato ou fato que exigir a utilização do logradouro público, ou interromper o seu livre trânsito, cobrado juntamente com o imposto de licença.

Art. 63 - Todo aquele que, sem prévia licença, ocupar logradouro público, dificultando ou impedindo o seu livre trânsito, incorrerá na multa de \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cobrada sempre em dobro nas reincidências.

#### IMPOSTO DE ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 64 - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, emblema, cartaz, aviso, reclame, painel, (fixo ou volante; luminoso ou não; diurno ou noturno), feito por qualquer modo, engenho ou processo suspenso no espaço ou colocado em veículo de qualquer natureza, paredes, muros, pilares, lajedos, passeios, pontes ou estações de embarque e desembarque, morros ou quaisquer outros locais de jurisdição municipal, poderá ser exibido sem necessária licença da Prefeitura, cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 65 - O imposto sobre anúncios e letreiros será cobrado para todo o exercício, podendo, no entanto, ser cobrado fracionado.

Art. 66 - A licença para anúncios e letreiros será obtida por meio de requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, do qual deverão constar as dimensões, os dizeres, etc., bem como, indicada com precisão a posição e o local em que serão colocados, podendo ser exigido, a critério da Divisão de Engenharia, planta e desenhos em escala convenientemente cotada.

Parágrafo único - A renovação de licença para anúncios e letreiros, independe das formalidades acima estabelecidas, bastando, para tal, a apresentação da licença anterior.

Art. 67 - A colocação ou exibição de anúncios ou letreiros só será permitida quando:

- a) - colocados ou pintados sobre muros particulares no alinhamento dos logradouros públicos;
- b) - feito em pregão;
- c) - luminosos, sobre edifício, desde que não prejudiquem as linhas arquitetônicas do edifício e concorram para aumentar a iluminação pública;
- d) - colocados no interior das casas de diversões públicas, em andaimas, vitrinas, bambinelas de toldos, marquises mostruários;
- e) - sobre grades, balaustradas, meretas de balcões, sacadas e bandeiras de portas;
- f) - em locais outros ouvida sempre a Divisão de Engenharia.

Parágrafo único - Os anúncios ou letreiros colocados no interior das casas comerciais são isentos de imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 - Não serão permitidos anúncios ou letreiros em monumentos públicos, cemitérios, templos de qualquer natureza, viaturas de auto-onibus e outros veículos de transporte coletivo e nem concedida licença para:

a) - anúncios e letreiros escandalosos ou que contenham dizeres ofensivos à moral e, bem assim, quando fizerem referência ou alusão desfavorável a indivíduos, instituições ou crença religiosas;

b) - em linguagem incorreta;

c) - quando fixos, se estampados em cartazes de papel, papelão ou em tela de pano;

d) - anúncios que se refiram a moléstias repugnantes.

Art. 69 - O Imposto de anúncios e Letreiros, será incluído no lançamento do Imposto de Indústria e Profissões e cobrado juntamente com este.

Art. 70 - São isentos de Imposto de Anúncios e Letreiros:

a) - Os cartazes destinados a fins patrióticos, à propaganda eleitoral exposições ou festas beneficentes;

b) - as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que façam referência ao negócio explorado e pertençam a lavradores;

c) - os letreiros de hospitais, escolas, ginásios e colégios, sociedades beneficentes ou recreativas e associações civis e sindicais;

d) - as placas dos que exercem profissão liberal

Art. 71 - Os que exibirem anúncios ou letreiros contrariando os dispositivos deste Código, sofrerão a multa de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), cobrada sempre em dobro nas reincidências.

IMPOSTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 72 - O Imposto de Diversões Públicas será cobrado de clubes, empresas ou pessoas que exploram diversões e calculado na base de dez por cento (10%) sobre o preço de venda de bilhetes

Art. 73 - O Imposto de Diversões Públicas será cobrado:

a) - em selos adesivos;

b) - em bilhetes selados;

c) - em selo por verba.

Parágrafo único - O selo por verba só terá aplicação na seguinte hipótese:

a) - quando por qualquer motivo, não puder a Prefeitura fornecer os selos adesivos;



12

b) - quando se esgotarem os sêlos de qualquer casa ou lugar de diversões;

c) - quando se tratar de qualquer função ayulsa realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversões, desde que o interessado, em lugar da aposição de sêlos nos bilhetes, prefira visa-los, previamente, na Prefeitura.

Art. 74 - Os responsáveis pelas casas e lugares de diversões de qualquer espécie assinarão na Prefeitura um Termo de Responsabilidade, a fim de poderem adquirir os sêlos ou bilhetes selados.

Art. 75 - A entrada nas casas e lugares de diversões de qualquer espécie só será permitida mediante venda de ingressos selados, dos quais houvera as espécies necessárias para distinguir os diferentes preços das localidades.

§ 1º - Os ingressos serão feitos em talões, de modo a permitir seccionamento no ato da venda.

§ 2º - Os ingressos serão obrigatoriamente seccionados no meio, quando da entrada do espectador na casa ou lugar de diversão, entregando-se a este uma parte do ingresso.

§ 3º - Nas casas de diversões de caráter permanente, fica obrigatório o uso de torniquetes, colocados no local destinado a entrada dos espectadores, para controle dos ingressos vendidos, cabendo a Inspetoria de Rendas regulamentar essa forma de controle.

Art. 76 - Os canhotos de ingressos deverão ser arquivados nas bilheterias e só poderão ser inutilizados pela Fiscalização da Prefeitura.

Art. 77 - A casa de diversão que, por qualquer motivo, esgotar o estoque de ingresso selados, é obrigada a fechar, imediatamente, a bilheteria e as portas de entrada, não permitindo o ingresso de qualquer espectador.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo, determinará a aplicação de multa no valor do preço total de um numero de ingressos igual a diferença entre os que tiverem sido devidamente selados e a lotação completa da casa ou lugar de diversão.

Art. 78 - Os responsáveis pelas casas ou lugares de diversão, franquearão as bilheterias aos funcionarios encarregados da fiscalização, facilitando-lhes o que for conveniente a fiel observancia do disposto sobre diversões publicas.

Art. 79 - Os infratores das presentes disposições incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 80 - As casas ou lugares de diversões contribuintes do Imposto respectivo, são obrigadas ao registro diario do movimento de sêlos, em livro proprio, sem razuras, demonstrando o numero de estampilhas utilizadas e o saldo existente.

Art. 81 - Os hotéis, pensões, botequins, bares e restaurantes, bem como, os parques, terraços e jardins, onde se realizarem divertimentos com entrada paga, ficam equiparados a casas de diversões, no que concerne ao pagamento do respectivo imposto.

19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 15)

GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 - São isentos do Imposto de Diversões:

- a) - as competições desportivas, cuja renda reverta em favor de instituições de amadores;
- b) - os espetáculos ou quaisquer festividades, cuja renda reverta, integralmente, em benefício de instituições de caridade, religiosas, humanitárias ou sociais;
- c) - os concertos ou recitais de artistas de mérito reconhecido, até cinquenta por cento (50%) do valor do imposto, desde que, cada artista não realize mais de duas funções.

#### IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 83 - O Imposto Territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou abertos, e os resultantes ou não de loteamentos aprovados, dentro das zonas urbanas e suburbanas.

Parágrafo único - São também considerados não edificados os terrenos que contenham edifícios condenados, interditados, em demolição ou em ruínas, com obras interrompidas, bem como os que contenham construções de estuque cobertas de zinco ou sapê, e as chamadas "barracão";

Art. 84 - O Imposto Territorial incide ainda sobre o excedente de terreno edificado, desde que tenha mais de 500 ms<sup>2</sup>. (quinhentos metros quadrados) e possua testada suficiente para desmembramento, exceto os ocupados por indústrias, que são declarados de servidão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo a área que fica sujeita ao Imposto Territorial não será computada para cálculo de Imposto Predial do imóvel.

Art. 85 - O terreno que não seja desmembrável, em face do Código de Obras, estará, igualmente, sujeito ao pagamento do imposto territorial, com redução, porém, de 50% (cinquenta por cento), que serão deduzidos no arbitramento para o respectivo lançamento.

Art. 86 - O Imposto Territorial incidente sobre áreas não loteadas, áreas remanescentes de loteamentos aprovados ou reservadas para futuros loteamentos, excedentes de 500 ms<sup>2</sup>. (quinhentos metros quadrados), será cobrado de acordo com o seguinte critério:

- Para efeito de averbação, lançamento e taxação, será a área dividida por 500 (unidade-lote) e o quociente obtido será o número de lotes ou fração destes, sobre o qual recairá o imposto.

#### AVERBAÇÃO

Art. 87 - A averbação de terreno será feita por lote, resultantes de loteamento aprovado e por áreas não loteadas ou remanescentes de loteamentos aprovados.

#### TAXAÇÃO - ÉPOCA DE COBRANÇA

Art. 88 - O Imposto Territorial do 1º Distrito será cobrado na base de 2% (dois por cento) e dos demais Distritos 1% (hum por cento), calculado sobre o valor venal do terreno.



Art. 89 - Os terrenos situados em logradouro público provido de calçamento e meio-fio, que não estejam murados e dotados de passeio, terão o acréscimo da tabela abaixo, cobrado juntamente com o Imposto Territorial e por metro de testada:

I - Logradouro com pavimentação asfáltica .....	80,00
II - " " " a paralelepípedo. . . . .	50,00
III - " " " a saibro comprimido .....	30,00

Art. 90 - O Imposto Territorial será cobrado, o 1º semestre, de 1º de março a 30 de abril e o 2º semestre, de 1º de setembro a 31 de outubro, sendo facultado ao contribuinte pagar o correspondente a todo o exercício na época do 1º semestre.

### ISENÇÕES

Art. 91 - São isentos do Imposto Territorial:

a) - Os terrenos montanhosos que, por sua constituição geológica ou conformação topográfica, fôrem inadaptáveis a qualquer construção, desde que os seus proprietários murem as testadas e construam passeio, de acôrdo com as exigências municipais;

b) - os terrenos de propriedade de empresas concessionárias de serviço público e que fôrem indispensáveis a execução dos serviços concedidos, de acôrdo com os respectivos contratos;

c) - os terrenos ocupados por prédio em construção, durante o prazo do respectivo alvará de licença;

d) - a área excedente de construção ocupada por indústria, para servidão da mesma;

e) - os terrenos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

f) - os terrenos de propriedade de agremiações com finalidade social de assistência, esportiva ou recreativa, desde que reconhecidas de utilidade pública municipal;

g) - os terrenos de servidão de instituições de ensino, desde que indispensáveis as suas finalidades;

h) - os terrenos de propriedade de congregação ou instituição religiosa, quando não ocupados por terceiros;

i) - áreas não loteadas ou remanescentes de loteamento aprovado e que esteja integralmente cultivada com produtos hortigranjeiros.

Art. 92 - As isenções de que trata o artigo anterior somente produzirão efeito após solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, com exceção da que se refere a letra "e" do mesmo artigo.

### LANÇAMENTO

Art. 93 - Na apuração dos valores para efeito de lançamento do imposto territorial, serão considerados:





- a) - declaração apresentada pelo proprietário;
- b) - avaliação apresentada pelo proprietário;
- c) - informações cplhidas em cartorio;
- d) - informações da Coletoria Estadual.

Art. 94 - Faltando ou sendo deficientes os elementos mencionados no artigo anterior proceder-se-a ao arbitramento do valor venal do terreno, tendo em vista para esse efeito, o local a area e outros característicos ou condições do terreno, que possam influir na apuração, inclusive valor dos terrenos vizinhos, quando necessario.

Art. 95 - A falta de lançamento não isenta o proprietário do imposto devido, que será exigível em qualquer tempo e a partir da data em que fôr adquirido o terreno, do seu desmembramento, da aprovação do loteamento, da demolição do prédio ou de qualquer ocorrência que autoriza o lançamento.

IMPOSTO PREDIAL

Art. 96 - O Imposto Predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município e incide sobre os prédios neles situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garagens, depósitos, galpões, armazens ou quaisquer outras, seja qual fôr a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao solo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmante ou demolição.

§ 2º - Não serão considerados como prédio as garagens, depósitos, barracões, galpões e armazens, quando constituírem parte integrante do prédio principal, edificados no mesmo terreno.

Art. 97 - O Imposto Predial será cobrado proporcionalmente ao valor locativo ou tributável, conforme se trate de prédio alugado ou não, a razão de dez por cento (10%) desse valor ao ano, de uma só vez ou em duas parcelas semestrais, sendo a primeira, de 1º de maio a 30 de junho e a segunda de 1º de outubro a 30 de novembro.

Parágrafo único - Terão o acréscimo da tabela abaixo, por metro de testada, os terrenos edificados e situados em logradouro publico provido de calçamento e meio-fio, que não estejam murados e dotados de passeio, cobrado juntamente com o Imposto Predial:

I - Logradouro com pavimentação asfáltica .....	80,00
II - " " " " a paralelepipedos.....	50,00
III - Logradouro com pavimentação a saibro comprímido .....	30,00

LANÇAMENTO

Art. 98 - O valor locativo é representado pela soma dos seguintes valores:

- a) - renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 18)

GABINETE DO PREFEITO

b) - importância da renda proveniente de locação ou sub-locação de imóveis ou maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio, quando alugados juntamente com este;

c) - qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado;

Art. 99 - Para apuração do valor locativo de prédios locados ou sub-locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança e quaisquer outros documentos que sejam exibidos.

Parágrafo único - Faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para não aceita-los como valor probante, proceder-se-a ao arbitramento do valor locativo, tendo em vista, para esse efeito, o local, a área edificada e outros característicos ou condições do prédio, que possam influir na apuração, inclusive valor locativo dos prédios vizinhos e, quando necessário, o valor venal da propriedade.

Art. 100 - Nos prédios parcialmente alugados ou sub-alugados, o lançamento sera a soma dos alugueres pagos por aqueles que efetivamente habitam ou utilizam o prédio e mais uma cota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.

Art. 101 - Todo prédio construído para instalação de indústria ou fabrica, desde que o valor da construção fixada pela Divisão de Engenharia ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial lançado.

§ 1º - Para apuração do primeiro valor locativo anual dos prédios de que trata este artigo sera adotado o seguinte criterio:

a) - Prédios de valor da construção até R\$ 50.000.000,00 1% do valor da obra.

b) - Prédios de valor de construção superior a R\$ ..... 50.000.000,00 - mais 1/2 por cento do que exceder desse valor.

§ 2º - O benefício deste artigo somente produzirá efeito a partir do mês em que for requerido ao Prefeito.

Art. -102 - O prédio que se destinar à residência de seu proprietário, que outro não possua no Município, terá o abatimento de cinquenta por cento (50) sobre o imposto predial lançado, conservando-se na ficha correspondente o valor locativo real do prédio.

§ 1º - Gozará também do favor de que trata este artigo o promitente comprador do imóvel.

§ 2º - Se no prédio houver cômodo alugado a terceiros ou ocupados por estabelecimento comercial ou industrial, sera negado o favor pleiteado.

§ 3º - O proprietário ou promitente comprador é obrigado a apresentar prova, anualmente, na Divisão de Fazenda, de que esta residindo no prédio beneficiado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 19)

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A prova será feita por atestado de residência, passado pela autoridade policial competente.

§ 5º - A falta de apresentação da prova referida no parágrafo anterior importará, automaticamente, no cancelamento do favor concedido.

§ 6º - Para gozar do favor de que trata este artigo o interessado deverá requerer ao Prefeito.

Art. 103 - Os proprietários são obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta dias, a ocupação ou locação dos seus prédios ou qualquer aumento ou redução no valor locativo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único - A redução do valor locativo produzirá efeito, se devidamente comprovada, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada da comunicação no Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 104 - O lançamento será fiscalizado de modo permanente e revisto, constantemente, a fim de ser acrescido, em cada semestre, dos prédios que forem ocupados sem comunicação, bem como, das construções novas e alterações do valor locativo ou tributável, fornecendo o Fiscal lançador comprovante de lançamento ao interessado.

Parágrafo único - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto devido e a que estiver sujeito, logo que lhe seja exigido.

Art. 105 - O contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que for terminada a construção do prédio.

Art. 106 - Incidem em infração punível com a multa de dois mil cruzeiros (R\$ 2.000,00) declaração falsa em documentos apresentados para comprovação de valor locativo, objetivando sonegar o imposto.

Art. 107 - O pagamento da multa, correspondente às infrações cometidas, não isentará os responsáveis de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, nem o imóvel de outros ônus a que estiver sujeito.

Art. 108 - As baixas de lançamento de prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, deverão ser requeridas ao Prefeito e, quando concedidas, o serão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.

Parágrafo único - Em consequência da baixa concedida nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

#### ISENÇÕES

Art. 109 - São isentos do imposto predial:

- a) - os prédios da União, do Estado e dos Municípios;
- b) - os templos de qualquer culto, bem como os prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de caridade, de educação e de assistência social;



c) - os prédios de propriedade de funcionários ou servidores municipais e que servem exclusivamente para sua residência;

d) - os prédios durante os períodos de obras, não inferiores a trinta e nem superiores a cento e oitenta dias.

#### HABITE-SE OU ACEITAÇÃO DAS OBRAS

Art. 110 - Nenhum prédio acabado de construir, reconstruído ou reformado, podera ser ocupado sem que tenha sido vistoriado pela Divisão de Engenharia e haja sido expedido o indispensavel "Habite-se" ou "Aceitação das Obras", sob pena de multa, nas seguintes bases crescentes, segundo o numero de unidades:

##### a) - Unidades Residenciais:

- 1 - R\$ 2.000,00, para as três primeiras unidades habitadas;
- 2 - R\$ 1.000,00, da 4ª à 10ª unidade;
- 3 - R\$ 500,00, da 11ª em diante.

##### b) - Unidades Comerciais

- 1 - R\$ 3.000,00 para as três primeiras unidades habitadas;
- 2 - R\$ 2.000,00, da 4ª à 10ª unidade;
- 3 - R\$ 1.000,00, da 11ª em diante.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis por indústrias incorrerão na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por unidade, no caso de desobediência a este artigo.

#### TAXAS

##### TAXA DE EXPEDIENTE - SÊLOS E EMOLUMENTOS

Art. 111 - Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita terá andamento sem que esteja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notória e nos casos previstos em lei.

Art. 112 - O selo devido nas petições ou certidões será cobrado separadamente, para cada assunto, cada terreno, cada contribuição e cada prédio, de acordo com os lançamentos das repartições competentes.

Art. 113 - O selo será cobrado em estampilhas, por meio de selagem mecânica ou por verba.

Parágrafo único - O selo será pago sempre por verba, desde que exceda de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 114 - O selo por verba será arrecadado mediante guia de receita expedida pela Divisão de Fazenda e será declarado nos papéis em trânsito, sobre os quais recair.



Art. 115 - Não se considerarão selados os papeis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentem rasuradas, emendadas, com borrões e outros sinais de uso anterior.

Art. 116 - Os sêlos e emolumentos serão sempre pagos na Tesouraria Municipal e nas Agências Arrecadoras.

Art. 117 - Os papeis para os quais não tenha sido pago o sêlo devido não terão andamento, enquanto não for satisfeito esse requisito, cuja exigência deverá ser publicada no Órgão Oficial da Prefeitura.

Art. 118 - O pagamento do sêlo se fará, ordinariamente pela colocação e inutilização nos papeis a ele sujeitos, de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela Prefeitura Municipal.

Art. 119 - Poderá ser completado o sêlo do papel que tiver recebido em valor insuficiente, até despacho do Prefeito ou do funcionário competente para fazê-lo.

Art. 120 - Serão revalidados, para pagamento do decuplo do sêlo taxado na tabela, os papeis que apresentarem estampilhas adulteradas.

Art. 121 - Os papeis selados com taxa menor do que a devida - serão revalidados para pagamento do decuplo da diferença, verificada entre a quantia paga e a taxa devida.

Art. 122 - Não é permitido escrever em meias folhas de papel dois ou mais atos, salvo si pago o sêlo de cada um.

Art. 123 - Do cômputo da busca são excluídos o ano em que o livro, processo ou documento se considerar findo ou pelo ultimo ato escrito, por ter cessado de servir continuamente, e o ano em que se pedir certidão.

Art. 124 - Designando a parte o tempo só haverá busca dos anos declarados, mantida a disposição anterior.

Art. 125 - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeiram certidão é devido o sêlo de uma busca somente. Haverá, entretanto, tantas buscas quantos forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 126 - Todos os papeis sujeitos ao sêlo fixo, desde que excedem as dimensões de 22 X 33, pagarão sêlo em dobro.

Art. 127 - Para efeito de pagamento do sêlo dois ou mais prédios com numeros distintos, constituem, cada prédio, um assunto, embora sejam de uma só cumieira; lotes ou areas de terrenos, atos municipais, datas diferentes, embora versando o mesmo assunto, - constituem assuntos e atos distintos.

Art. 128 - A Taxa de Sêlos e Emolumentos incide sobre todos os conhecimentos de impostos, fixada em R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por conhecimento.

Art. 129 - Os requerimentos, memoriais etc., dirigidos às repartições municipais, quando excedam de meia folha de papel e entrarem nos assuntos na 3ª pagina pagarão, por folha excedente, R\$ 5,00 (cinco cruzeiros).



21

Art. 130 - Ficam sujeitos à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das penas criminais:

a) - os que falsificarem, estampilhas municipais ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas;

b) - os que antedatarem papeis ou lançamentos, para evitar a pena de revalidação.

Art. 131 - Os emolumentos de cópia de plantas serão cobrados de acordo com a Tabela anexa.

#### ISENÇÕES

Art. 132 - São isentos de selos:

a) - os processos, de pagamento de restituição de imposto, taxa, contribuição, depósito ou caução;

b) - os requerimentos e as certidões para fins eleitorais e de alistamento ou sorteio militar;

c) - as petições dirigidas à Prefeitura por instituições filantrópicas;

d) - os requerimentos, certidões e títulos de nomeação - de funcionários ou servidores municipais, sempre que disser respeito ao cargo ou função.

Art. 133 - A cobrança do selo será feita de acordo com a tabela anexa.

#### TAXA DE AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 134 - A Taxa de Averbação e Transferência incide sobre os atos constitutivos e translativos da propriedade e dos demais direitos reais sobre imóveis inclusive aqueles em que os socios ou acionistas de qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de seus quinhões ou cotas sociais, por contrato, alteração de qualquer natureza, dissolução, distrato, partilha ou liquidação, ou os que forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, empresa ou companhia de qualquer natureza.

Art. 135 - A Taxa de Averbação e Transferência será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

Art. 136 - A transferência de propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias para os imóveis e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, com a apresentação do respectivo conhecimento do último imposto pago e dos documentos de transmissão devidamente legalizados.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o prazo é contado: - a partir da data da lavratura da escritura, quando se tratar de imóveis e da data da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 137 - Incidem em infração punível com a multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por prédio, por lote de terreno, e de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por estabelecimento industrial ou comercial, e por veículos, os que requererem a respectiva transferência fora dos prazos estabelecidos no artigo anterior.



Art. 138 - Nenhuma averbação ou transferência será concedida sem que esteja revestida de todas as formalidades legais.

#### TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 139 - Todo negociante, industrial, artífice ou operário estabelecido ou não, que no exercício de uma profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens próprios ou alheios, e obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal e sempre a vista do público, sob pena de incorrer na multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e de lhe ser cassada a licença, se dentro de 24 horas não cumprir o disposto neste artigo:

Art. 140 - Nenhum negociante, industrial, artífice ou operário podera iniciar suas atividades, sem preliminarmente apresentar na Divisão de Fazenda, quando possível, as suas balanças, pesos e medidas, para serem aferidos pelo padrão municipal ou solicitar para que seja feito no local da atividade, a respectiva aferição sujeitando-se nesse caso ao pagamento, a título de condução do aferidor, da taxa de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) na sede do Município e de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) fora da sede, por aferição que se fizer.

Parágrafo único - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada de acordo com a tabela anexa e renovada anualmente, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento respectivo em duas parcelas, juntamente com a licença do semestre.

Art. 141 - Todo negociante, industrial, artífice ou operário que for encontrado usando balança, pesos ou medidas viciados ou defeituosos, fica sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), que devera ser paga a boca do cofre, além da apreensão dos instrumentos adulterados.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, além da apreensão dos instrumentos e cassação da licença do negocio, que não será renovada para o exercício seguinte.

Art. 142 - Estão sujeitos, também, à Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, o vendedor de feiras e mercados que negociarem com artigos ou mercadorias que devem ser pesados ou medidos.

#### TAXA DE VISTORIA DE OBRAS

Art. 143 - A Taxa de Vistoria incide sobre todas as obras sujeitas ao Imposto de Obras Particulares e sera cobrada conjuntamente com a licença da obra, de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único - A vistoria será procedida mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito.

Art. 144 - A Taxa de Vistoria será cobrada de acordo com a tabela anexa.

#### TAXA DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 145 - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, podera iniciar o seu funcionamento sem que seja, previamente, vistoriada e aprovada pela Prefeitura, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).



R-0005  
F-1036

23

Parágrafo único - Concluída a montagem do maquinismo, deverá o interessado solicitar a respectiva vistoria, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 146 - A vistoria consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e de defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de motores a vapor, cujas caldeiras assim como qualquer recipiente de líquidos ou gases em pressão, terão de ser submetidos as provas especiais de que trata o artigo seguinte.

Art. 147 - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos, ou gases em pressão, serão submetidos as provas de pressão e terão as suas válvulas de segurança seladas e seus monômetros aferidos.

Art. 148 - As instalações mecânicas em geral serão vistoriadas pela Divisão de Engenharia, obrigatoriamente, uma vez por ano, para o que será cobrado, juntamente com o alvara de Industrias e Profissões do estabelecimento industrial ou oficina, a taxa correspondente.

Parágrafo único - A vistoria feita para o inicio de funcionamento de instalação mecânica, será valida para o exercício em que tiver sido efetuada.

Art. 149 - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos a pressão, serão feitas de três em três anos, devendo ser procedida fora desse prazo, quando:

- a) - uma caldeira ou recipiente voltar a trabalhar depois de parado por prazo superior a um ano;
- b) - tiver passado por conserto importante;
- c) - os selos das válvulas sejam encontrados violados;
- d) - a Prefeitura tiver motivos para por em dúvida a segurança da caldeira, caso em que será feita "ex-officio", sendo o interessado notificado para o pagamento da taxa respectiva.

Art. 150 - A Taxa de Vistoria em Motores e Instalações Mecânicas será cobrada por unidade, de acordo com a seguinte discriminação:

- Por motor .....	200,00
- Por instalação cinematografica .....	2.000,00
- Por instalação de elevador .....	1.500,00
- Por prova de pressão em caldeira e outros recipientes .....	2.500,00

TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 151 - A Taxa de Emplacamento incide sobre:

- a) - carimbo e numeração de placas de veículos não motorizados;
- b) - numeração de prédio;
- c) - carimbo e numeração de tabuleiros de feiras e mercados.

Art. 152 - Sempre que houver obrigatoriedade de aplicação de placas de numeração e selo de chumbo, será cobrada a Taxa respectiva integral, juntamente com o Imposto em que incidir.





Art. 153 - Todos os prédios e tableiros de feiras e mercados são obrigados a ter suas placas de numeração, afixadas em lugar visível.

Art. 154 - Todos os veículos motorizados são obrigados a ter suas placas de numeração e selo de chumbo aplicados pela Inspeção de Renda.

Art. 155 - Os que quebrarem o selo de chumbo das placas de numeração, incorrerão na multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e levada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 156 - A falta de placa ou selo de chumbo em veículos, ainda que já tenha sido paga a licença devida, sujeita o seu proprietário a multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 157 - A Taxa de Emplacamento, compreendendo placa e selo de chumbo, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

#### TAXA SANITÁRIA

Art. 158 - Ficam sujeitos à Taxa Sanitária todos os prédios localizados na zona urbana e suburbana do Município e todos os estabelecimentos comerciais e industriais sujeitos ao alvara de licença, inclusive feiras e mercados.

Art. 159 - A Taxa Sanitária será cobrada:

a) - na base de 10% (dez por cento) sobre o Imposto Predial lançado, conjuntamente com o mesmo;

b) - na base de 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Localização, conjuntamente com o mesmo.

Parágrafo único - A Taxa Sanitária de feiras e mercados será cobrada na base de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por tableiro.

#### TAXA DE CALÇAMENTO - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 160 - A Taxa de Calçamento será devida por todas as propriedades marginais aos logradouros públicos, que venham a ser pavimentados e pelas que estiverem localizadas em logradouros, cuja pavimentação deva ser substituída por outra de tipo melhor e mais conveniente.

Art. 161 - A Taxa de Conservação de Calçamento será cobrada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial, em duas cotas semestrais, e incide sobre prédios e terrenos beneficiados por esse melhoramento.

Art. 162 - As propriedades marginais a logradouro público pavimentado com asfalto, concreto ou paralelepípedos serão tributadas com a taxa de conservação de calçamento, na base de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro de testada, cobrada na forma do artigo anterior.

Art. 163 - Para efeito do que dispõe o art. do Código Tributário, consideram-se obras de pavimentação todos os trabalhos de pavimentação propriamente dito da parte carroçável dos logradouros públicos, incluídos os serviços de terraplanagem, escoamento de

25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 26)

GABINETE DO PREFEITO

água, assentamento de meios-fios e outros serviços necessários à realização de tais obras, com exceção dos estudos topográficos, - que serão executados por conta exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo único - A despesa correspondente às obras de pavimentação sera dividida em três (3) partes iguais, assim compreendidas:

- a) - Para as propriedades situadas no lado par ..... 1/3;
- b) - para as propriedades situadas no lado impar .... 1/3;
- c) - para a Prefeitura ..... 1/3.

Art. 164 - Os cálculos para cobrança serão feitos, tomando-se por base o custo da obra, dividindo-se-o por três (3), cujo resultado corresponderá a cota-parte de cada um dos lados e do centro do logradouro.

- O quociente encontrado será dividido pelo número de metros da extensão do logradouro, obtendo-se, assim, o preço de metro de cada terça-parte.

- Obtido o preço linear de cada terça-parte, debitar-se-á a cada propriedade o "quantum" correspondente a respectiva testada, acrescido de 7% (sete por cento) ao ano.

Art. 165 - A cobrança será feita de uma só vez ou em vinte (20) prestações, conjuntamente com o Imposto Predial ou Territorial.

Parágrafo único - No caso do pagamento ser feito integralmente e de uma só vez, o contribuinte gozará do desconto de 7% (sete por cento).

Art. 166 - As propriedades lançadas para pagamento da cota-parte da taxa de calçamento, serão relacionadas e o respectivo Edital de verã ser publicado 30 (trinta) dias antes da data do início da cobrança.

TAXA DE ESGOTOS

Art. 167 - A Taxa de Esgotos será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre os impostos Predial, Territorial e de Industrias e Profissões e juntamente com os mesmos.

Art. 168 - A ligação ou religação dos prédios ou terrenos à rede coletora somente poderá ser feita pela Prefeitura, mediante requerimento da parte interessada, após o pagamento das respectivas despesas, orçadas pela Divisão de Engenharia.

§ 1º - A Divisão de Engenharia elaborará o orçamento de que trata este artigo, levando em conta o valor do material e da mão de obra a serem aplicados, acrescentando 20% (vinte por cento) a título de despesas de administração.

§ 2º - No caso do interessado não pagar o orçamento feito dentro do prazo de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido, será o mesmo cobrado executivamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 27) 26

GABINETE DO PREFEITO

TAXA HOSPITALAR

Art. 169 - A Taxa Hospitalar, destinada a prover o custeio da assistência urgente e hospitalar no Município, incide sobre todos os impostos e será cobrada juntamente com os mesmos, na seguinte base:

- a) - 5% sobre o Imposto de Indústrias e Profissões e Alvará de Licença;
- b) - 10% sobre os restantes.

TAXA DE VIGILÂNCIA

Art. 170 - A Taxa de Vigilância incide sobre os Impostos Predial, Indústrias e Profissões e de Veículos e será cobrada juntamente com estes na seguinte base:

- a) - Imposto Predial: - 2% (dois por cento) sobre o valor locativo anual dos prédios;
- b) - Imposto de Indústrias e Profissões: - R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para os contribuintes localizados e R\$ 50,00 - (cinquenta cruzeiros) para os não localizados;
- c) - Imposto de Veículos: - R\$ 100,00 (cem cruzeiros) para os veículos motorizados e R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para os demais.

TAXA EDUCACIONAL

Art. 171 - A Taxa Educacional será cobrada de conformidade com as Deliberações nºs. 275, de 27 de Novembro de 1953 e 559, de 10 de Julho de 1959.

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172 - A Taxa de Assistência Social incide sobre todos os impostos e será cobrada juntamente com os mesmos, nas seguintes bases:

- a) - 10% (dez por cento) sobre os Impostos Predial, Territorial e de Veículos;
- b) - 0,5% (meio por cento) sobre os restantes.

RECEITAS DIVERSASRenda de Feiras e Mercados

Art. 173 - Constitue renda de feiras e mercados a autorização para venda de artigos diversos nas feiras e mercados do Município, com locação de barracas ou tableiros e, bem assim a simples ocupação de espaço nos locais ou imediações, com finalidade comercial.

Parágrafo único - As bancas ou tableiros para venda de pescado em mercado próprio ou de mercado que o Município venha a criar serão tributados de acordo com este artigo.



27

Art. 174 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a tabela anexa, trimestralmente, até o dia 10 de cada mês, na Tesouraria da Prefeitura.

#### RENDA DOS CEMITÉRIOS

Art. 175 - Compete privativamente à Municipalidade a função de administrar os cemitérios, sendo proibida a inumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 176 - A inumação far-se-á mediante a exibição prévia do comprovante do pagamento das taxas Municipais.

Art. 177 - As taxas de reforma de prazo, perpetuidade, aquisição de jazigos e de exumação e transladação, serão sempre cobradas mediante requerimento dos interessados dirigidos ao Prefeito.

Art. 178 - As transladações que fôrem feitas de um para outro - cemitério do Município ficam sujeitas apenas a taxa de transladação e a de exumação, quando houver.

Parágrafo único - Quando a transladação se verificar dêste para outro Município ou vice-versa, será cobrada apenas a taxa de saída ou entrada de ossos e a exumação ou inumação, quando houver.

Art. 179 - O atestado de indigência para o efeito de gratuidade do enterramento só poderá ser passado pela autoridade policial competente.

Art. 180 - O prazo de arrendamento de sepultura razeira ou com carneiro será de 4 (quatro) anos e de dois anos e meio para infante ou anjo. Será também de 4 (quatro) anos o prazo de arrendamento de catacumbas e de 15 anos, de ossorio (nichos em columbários).

Art. 181 - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneiro poderá ele ser reformado por mais 4 (quatro) anos, findo o qual deverá ser feita a perpetuidade ou sua retirada. Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossorios poderão ser reformados indefinidamente, não podendo ser feita a perpetuação.

Art. 182 - A perpetuação de sepultura com carneiro arrendada poderá ser concedida em qualquer ocasião, tomando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 183 - Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inumados, - além da pessoa inumada em primeiro lugar, seu cônjuge, irmãos, - avós, pais, filhos, genros, noras, do casal, sendo preciso, entretanto, que entre duas inumações medeie o prazo de 4 anos.

Art. 184 - É vedado às associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura perpétua para inumação de mais de um associado.

Art. 185 - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário a pessoa de sua família, compreendida no artigo 183, mediante pagamento de taxa de transferência.

Art. 186 - A reforma de perpetuidade de sepultura arrendada poderá ser negada no local onde estiver situada, fazendo a Prefeitura, em tal caso, a transladação gratuita, para outro local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS (Fls. 29)

GABINETE DO PREFEITO

R-0005

F-1041

28

Art. 187 - Para as concessões perpétuas ou temporárias o interessado, depois de despachado o requerimento e pagos os emolumentos devidos, deverá assinar, na Procuradoria, o respectivo termo.

Parágrafo único - A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitara as concessões perpétuas ou temporárias, cujos interessados não tenham satisfeito as exigências deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 188 - A Prefeitura manterá, obrigatoriamente, um registro dos construtores e empreiteiros de túmulos, pedreiros e zeladores que exerçam funções nos cemitérios. A inscrição será feita por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e devidamente informado pela Divisão de Engenharia, fornecendo a Prefeitura uma carteira de habilitação.

§ 1º - Os portadores de carteira de habilitação que transgredirem as disposições da presente lei ou desrespeitarem as ordens do administrador terão suas carteiras cassadas até que sejam apuradas suas responsabilidades, em inquerito.

§ 2º - Para exercício de suas atividades nos cemitérios os portadores de carteiras pagarão anualmente as seguintes taxas:

a) - construtores, empreiteiros ou pedreiros (cem cruzeiros) R\$ 100,00

b) - zelador (Serviço de Limpeza e Jardinagem) (cinquenta cruzeiros) R\$ 50,00

Art. 189 - É expressamente proibida a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.

Art. 190 - Os carneiros ou caixas construídos abaixo da superfície estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção, vigorando a licença para trinta (30) dias. O prosseguimento da obra de assentamento do túmulo, após esse prazo, obrigará o pagamento de nova licença.

Art. 191 - Os tijolos retirados de sepulturas demolidas serão recolhidos ao Deposito Municipal. Os serviços de demolição só poderão ser executados pelos servidores municipais.

Art. 192 - A Prefeitura mandará construir nichos para arrendar aos interessados na base de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) anuais, respeitando o prazo mínimo de 4 anos.

Art. 193 - As sepulturas são invioláveis por 4 anos, as de adultos, e por 2 anos e meio as de infante ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuação ou arrendamento a Divisão de Fazenda fará publicar edital, concedendo prazo de 30 dias para renovação. Não havendo reclamação, serão os ossos exumados.

Art. 194 - Para efeito dos dispositivos da presente lei, ficam considerados infantes ou anjos, os cadáveres de menores até 8 (oito) anos inclusive,



Art. 195 - Todas as sepulturas, arrendadas ou perpétuas, mausóleos, jazigos ou urnas, estão sujeitos ao pagamento de uma Taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento ou reforma e no início de cada prazo de 15 anos, tratando-se de sepultura, urnas ou jazigos perpetuos.

Art. 196 - A taxa de conservação de cemitério será de 20%, nos cemiterios da sede e de 10% nos cemiterios distritais, cobrada juntamente com a taxa de arrendamento.

Art. 197 - Findos os 15 anos de prazo para a conservação das sepulturas perpetuas, e se, apos os editais publicados, com antecedência de 60 dias e o prazo adicional de um ano, não for renovado o pagamento da taxa respectiva, a sepultura será considerada abandonada e a Municipalidade entrará em sua posse.

Art. 198 - A renda dos cemitérios será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### LANÇAMENTO

Art. 199 - O lançamento de impostos e taxas serão feitos por funcionários ou comissões designados em portaria do Prefeito e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou comunicação no Boletim Oficial.

§ 1º - Quanto ao lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer a Câmara Municipal dentro de 5 dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

§ 4º - Se, em caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

Art. 200 - O comércio de fogos de artifícios poderá funcionar no período de 1º de junho a 31 de julho, até as 22 horas, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 201 - O comércio poderá funcionar até às 22 horas, no período de 20 de novembro a 20 de janeiro, observada a legislação trabalhista vigente.

Art. 202 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com as espécies de fazendas, armarinho e artigos carnavalescos, poderão funcionar no período de 60 (sessenta) dias, que antecede os dias de Carnaval, e inclusive nestes, até as 22 horas, ressalvada a legislação trabalhista vigente.

ARRECADACÃO

Art. 203 - O recolhimento de impostos, taxas ou rendas, feito pelos contribuintes aos cofres Municipais, somente será comprovado por meio de conhecimento de receita, fornecido no ato da quitação na Tesouraria ou por servidores com atribuições específicas para tal fim.

Parágrafo único - A expedição do conhecimento de receita, de que trata este artigo, no caso da cobrança judicial da dívida ativa, precederá sempre a guia do Cartório da ação executiva.

Art. 204 - Não será permitida a arrecadação de qualquer imposto ou taxa ficando em atraso pagamento de contribuição anterior.

COBRANCA - MULTA DE MORA

Art. 205 - Os impostos e taxas não recolhidos nas épocas devidas, serão acrescidos das seguintes multas:

Pelo excesso até 60 dias - 10%  
Acima de 60 dias - 20%

Art. 206 - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro do prazo que for estabelecido.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser fixado até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 207 - Esgotado o prazo será extraída a certidão de débito, a fim de ser procedida a cobrança executiva.

Art. 208 - Depois de extraídas as certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas só serão feitos com guia expedida pela Procuradoria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 - Nenhuma petição ou solicitação poderá ter andamento nas repartições municipais, desde que o requerente ou subscritor do documento esteja em débito para com os cofres municipais.

Parágrafo único - Não estão compreendidos no impedimento deste artigo os pedidos de certidão sobre débito.

Art. 210 - Como imposto principal, o predial não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao territorial, considerando-se, portanto, para efeito de apuração de valores tributáveis do prédio, o montante do valor venal do terreno, acrescido do valor somente do prédio, quando se verificar o caso de que trata o inicial deste artigo.

Art. 211 - Os prédios que estejam sob compromisso de compra no regime de prestações, poderão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e compradores, sendo ambos responsáveis pelo pagamento do respectivo imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

R-0005  
F-1044

(Fls. 32)

31

§ 1º - Tratando-se de terreno, os promitentes vendedores enviarão à Prefeitura, durante o mês de janeiro, relação dos lotes com promissados, com os nomes dos respectivos promitentes compradores, para efeito de anotações nas respectivas fichas, na forma - deste artigo.

§ 2º - Havendo cessão de direitos sobre o imóvel compromissado, o promitente vendedor fica obrigado a proceder a transferência respectiva na Prefeitura por sua conta ou do novo promitente comprador.

Art. 212 - Quando houver lançamento de construção nova será este comunicado a Divisão de Engenharia, para os devidos fins.

Parágrafo único - Verificada a legalidade da construção a Inspectoria de Rendas fará a averbação do respectivo prédio.

Art. 213 - Quando houver lançamento de prédio, cuja construção tenha sido executada sem a devida licença da Prefeitura, deverá o mesmo ser averbado, porém, o imposto só será arrecadado depois que o contribuinte legalizar a construção, vigorando, no entanto, o imposto, desde a data do lançamento.

Art. 214 - Toda notificação feita a contribuintes pelas Repartições Municipais, deverá determinar o prazo para seu cumprimento, sujeitando-se o notificado as sanções cabíveis.

Art. 215 - O Chefe do Executivo, por proposta da Divisão de Fazenda, baixará regulamento estabelecendo normas para execução do lançamento, instruindo e determinando o modo de classificação e dando outras providências.

Art. 216 - Os casos omissos na presente lei, bem como as especificações que não constem das respectivas tabelas, serão resolvidos ou arbitrados pelo Prefeito, por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 217 - Continua em vigor a Deliberação nº 398, de 2-4-1956.

Art. 218 - A presente Deliberação produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1961, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em de  
de 19



\* ADOLPHO DAVID \*  
\*PREFEITO\*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

R-0005

F-1045

32

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕESTABELA I

Até R\$ 500.000,00 .....	Fixo R\$ 2.500,00
De R\$ 501.000,00 a R\$ 1.000.000,00 mais .....	0,5%
" R\$ 1.001.000,00 a R\$ 2.000.000,00 mais .....	0,4%
" R\$ 2.001.000,00 a R\$ 3.000.000,00 mais .....	0,3%
" R\$ 3.001.000,00 a R\$ 4.000.000,00 mais .....	0,2%
" R\$ 4.001.000,00 a R\$ 5.000.000,00 mais .....	0,1%
" R\$ 5.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00 mais .....	0,08%
Acima de R\$ 10.000.000,00 per 1.000.000,00 ou fração mais .....	0,06%

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕESTABELA II

<u>ESPÉCIE:</u>	<u>1ª Classe</u>	<u>2ª Classe</u>
Agência, Sucursal ou Escritório de Casas Comerciais, Empresas, Sociedades Anônimas em comandita, por - ação ou Cota .....	3.500,00	2.000,00
Agência de Banco ou Sociedade Bancária .....	20.000,00	-
Agência de Emprego .....	2.000,00	1.000,00
Alfaiate, com oficinas .....	1.000,00	600,00
Armeiro, oficina, consertador ....	1.000,00	800,00
Barbearia, per cadeira .....	800,00	500,00
Barraca em dia de festa, vendendo café, doces, refrescos, sanduiches, per dia .....	200,00	100,00
Bicicletas-alugador e consertador .....	2.000,00	1.000,00
Bilhares, per mesa .....	1.000,00	500,00
Bilhares, consertador .....	3.000,00	1.500,00
Bilhete de Loteria (instalado em porta de comércio) .....	2.000,00	1.000,00
Bombeiro Hidraulico, com oficinas .....	1.000,00	800,00
Boite .....	30.000,00	-
Bordado, ponto-ajour, picot, etc., oficina de .....	1.200,00	800,00
Borracheiro .....	1.200,00	800,00
Cabelereiro, manicure e pedicure, per cadeira .....	800,00	500,00
Calafate .....	800,00	500,00
Calçado-consertador, oficina movida a eletricidade .....	1.200,00	800,00
Capoteiro com oficina .....	1.500,00	1.000,00
Carpintaria .....	1.500,00	1.200,00
Casa de Saude-Maternidade .....	5.000,00	3.000,00
Casa lotérica .....	30.000,00	-
Cinzelador e gravador .....	1.500,00	800,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 2)

GABINETE DO PREFEITO

*Cinema .....	25.000,00	12.000,00
Consultório:		
Dentário .....	800,00	
Médico .....	800,00	
Correeiro ou seleiro, concertos ..	1.500,00	1.000,00
Costureira com oficina .....	1.000,00	800,00
Dourador - oficina de .....	1.000,00	500,00
Empalhador, com oficina .....	1.000,00	500,00
Empreiteiro (serviço de Terrapla- nagem e outros) junto a Prefeitura	5.000,00	2.000,00
Empresa de Transporte Coletivo, se- diada ou não no Município, explo- rando linhas que iniciem ou façam ponto final no Município .....	3.500,00	2.000,00
Encadernador, com oficina .....	1.500,00	800,00
Engraxate, por cadeira .....	300,00	
Entregador de Mercadorias proce- dentes de outro Município	2.400,00	
Escritório de:		
Advogado .....	800,00	
Agrimensor .....	500,00	
Arquiteto e Construtor ..	800,00	
Contador e Despachante ..	800,00	
Corretagem .....	500,00	
Estufador, com oficina .....	1.000,00	800,00
Ferrador, com oficina .....	1.000,00	600,00
Ferreiro .....	2.000,00	1.000,00
Ferro velho .....	6.000,00	4.000,00
Fotografo, com estabelecimento ..	1.500,00	1.000,00
Funileiro, com oficina .....	1.000,00	600,00
Garagem por estadia .....	5.000,00	3.000,00
Gravador, cravador ou cinzelador, com oficina .....	1.000,00	800,00
Hospedaria .....	5.000,00	3.000,00
Hotel .....	30.000,00	
Jornais, - Revistas - Romances ...	1.500,00	
Laboratório de análises clínicas	1.000,00	
Lanterneiro, com oficina .....	1.500,00	1.000,00
Lapidação, oficina de .....	1.500,00	1.000,00
Leiloeiro .....	500,00	-
Lustrador .....	1.000,00	500,00
Móveis-oficina consertador .....	1.000,00	500,00
Niquelagem ou cromagem, oficina de .....	1.500,00	800,00
Oficina mecânica manual .....	1.000,00	800,00
Oficina mecânica movida a eletri- cidade .....	3.000,00	2.000,00
Ourives - oficina de .....	1.500,00	1.000,00
Parque de diversões .....	15.000,00	
Panos de bilhar, consertador de ..	3.000,00	2.000,00
Pintura em geral .....	1.000,00	500,00
Relógios, consertador de .....	1.200,00	600,00
Tinturaria .....	3.000,00	1.500,00
Vulcanizador .....	3.000,00	2.000,00
(*) - Nos 2º, 3º e 4º distritos os cinemas pagarão 50% da taxaço.		



34

TABELA DO IMPOSTO DE FEIRAS E MERCADOSGrupo "A":

Perfumaria e Artigos para Toucador, por mês .....	300,00
Calçados, por mês .....	300,00
Ferragens, por mês .....	300,00
Roupas Feitas, por mês .....	300,00
Fazendas e Armazinho, por mês .....	300,00
Alumínio, por mês .....	300,00
Louças e vidros, por mês .....	300,00

Grupo "B":

Gêneros Alimentícios (Cereais), por mês .....	250,00
Salgados e Peixes, por mês .....	250,00
Massas e Conservas, por mês .....	250,00
Aves e Ovos, por mês .....	250,00
Dôces e Biscoitos, por mês .....	250,00
Frutas Estrangeiras e Artigos de Natal, por mês .....	250,00
Sabão e artigos de Limpeza, por mês .....	250,00

Grupo "C":

Legumes e Verduras, por mês .....	150,00
Frutas Nacionais, por mês .....	150,00
Condimentos, por mês .....	150,00
Artigos Escolares, por mês .....	150,00

Grupo "D":

Café, Refrescos, Pastelaria, por mês .....	100,00
--	--------

TABELA DO IMPOSTO DE VEÍCULO

Andorinha - tração mecânica ou animal	600,00
Automovel de passeio - a frete .....	500,00
Automovel de passeio - particular...	600,00
Carro funerário .....	900,00
Auto-Caminhão até 2 toneladas .....	600,00
Idem de mais de 2 até 5 toneladas ..	700,00
Idem de mais de 5 até 10 toneladas .	850,00
Idem de mais de 10 toneladas .....	950,00
Idem com reboque, mais .....	500,00
Auto-Caminhão Tanque .....	950,00
Idem, com reboque, mais .....	500,00
Auto-Carrêta para transporte de madeira .....	950,00
Auto-Lotação até 20 passageiros ....	600,00
Micro-Onibus até 30 passageiros ....	1.000,00
Auto-Onibus - mais de 30 passageiros	1.500,00
Auto-Socorro .....	500,00
Carroça de 2 rodas - com aros de borracha .....	200,00
Carroça de 2 rodas com aros de ferro	300,00
Carroça de 4 rodas com aros de borracha .....	400,00
Carroça de 4 rodas com aros de ferro	500,00

3/5



Charrete .....	300,00
Motocicleta ou Motonôta .....	200,00
Idem, idem, com "Side Car" .....	300,00
Triciclo .....	120,00

IMPOSTO DE EMPACHAMENTO

Tabela "A" - Empachamento Permanente:

1 - Entrada para veículos, com rampa construída no passeio ou interrupção no meio-fio das calçadas, por metro linear, por ano..	10,00
2 - Bomba de gasolina ou outros aparelhos, para venda de inflamáveis ocupando logradouros públicos, por metro quadrado, por ano	600,00
3 - Bancas de jornais, revistas, ocupando via pública (quando permitida pela Prefeitura), por metro quadrado, por ano .....	100,00

Tabela "B" - Empachamento Temporário:

1 - Barracas, coretos e construções semelhantes em quermesses de festas públicas, quando devidamente autorizadas pela Prefeitura, por dia .....	25,00
2 - Barracas ou caminhões vendendo gêneros, legumes ou verduras, - ocupando logradouro público, quando permitido pela Prefeitura, - por metro quadrado, por dia ...	10,00
3 - Circo, pavilhão ou parque, ocupando logradouro público, ou próprio municipal, por dia .....	100,00

TABELA DE ANÚNCIOS E LETREIROS

a) Por metro quadrado ou fração ...	100,00
b) Sendo luminoso .....	50,00
c) Sendo luminoso, contendo reclame de filmes, cinemas e teatros ...	800,00
d) Em mesa, cadeira ou banco, por espécie .....	40,00
e) Em interior de casa comercial e diversão, estação de embarque e desembarque, quando estranho ao negócio, por metro quadrado ou fração .....	20,00
f) Em pano de boca de teatro, cinema, casa de diversão, imposto anual .....	1.000,00
g) Projetado em tetos e paredes, pagará adiantadamente cada um, por mês ou fração .....	100,00
h) Painéis-anúncios, referentes a - diversões exploradas no local, colocados na parte externa de teatros e casas de diversões, seja qual for o número de dimensões, o imposto fixo anual de .....	1.200,00

36



i) De liquidação, abatimento de preços, etc., por metro quadrado ou fração .....	10,00
j) Tapa-vistas, quando permitido, não contendo letreiros, por metro quadrado ou fração .....	30,00
k) Tapa-vistas, quando permitido, contendo letreiros, por metro quadrado ou fração .....	50,00
l) Em ônibus ou lotação .....	70,00
m) Radio em casas de diversões, cada aparelho por trimestre, adiantadamente .....	50,00

Os letreiros, placas, ou anúncios colocados nas partes externas de automóveis ou qualquer outro veículo pagam-se:

a) Até 1/2 m <sup>2</sup> .....	100,00
b) Até 1 m <sup>2</sup> .....	200,00
c) De mais de 1 m <sup>2</sup> .....	400,00
1) Reclame de anúncio, alegórico ou não, sendo conduzido por uma pessoa .....	300,00
2) Reclame e anúncio em taboleta, painel e congêneres, conduzido por ambulantes:	
a) Até 1 m <sup>2</sup> .....	150,00
b) Até 2 m <sup>2</sup> .....	300,00
c) Até 3 m <sup>2</sup> - dimensão máxima ....	500,00
3) Folhetos, anúncios e impressos distribuídos na via pública, por dia.	100,00

PLACAS, TABOLETAS E LETREIROS

a) Per 1 m <sup>2</sup> ou fração, não luminoso . Sendo luminoso .....	100,00 50,00
b) Letreiros em passeios, por 1 m <sup>2</sup> ou fração .....	60,00
c) Idem no calçamento público, quando permitido, por 1/2 m <sup>2</sup> por dia ....	25,00

SÉLOS E EMOLUMENTOS

1) Requerimento sobre qualquer assunto, por folha .....	10,00
Memorial, representação ou recurso	20,00
Pedido de concessão ou privilegio, além da taxa de R\$ 10,00, mais ....	300,00
Abaixo-assinado, por assinatura - (selo máximo de R\$ 200,00) .....	1,00
Papeis e documentos anexos a requerimento, cada .....	1,00
Quando num só requerimento se tratar de mais de um assunto ou ato, - por assunto .....	10,00



37

## 2 - TÍTULOS

De concessão de privilégio, por ano.	1.000,00
De concessão especial, sem privile - gio, por ano .....	600,00
De isenção de imposto .....	100,00
De concessão de terreno ou privile - gio municipal, conforme o arrendamen to, por parcela ou fração de parcela de R\$ 200,00 até R\$ 1.000,00 .....	10,00

## 3 - CONTRATOS

Celebrado com a municipalidade para execução de qualquer serviço ou obra, por R\$ 1.000,00 ou fração .....	10,00
Por renovação de contrato - metade - da taxa supra .....	-
Prorrogação de prazo de contrato, por mes prorrogado .....	100,00
Locação de próprio municipal: - 10% - sobre o valor anual da locação .....	-
De fornecimento de material de consu mo ou permanente - 1% sobre o valor da fatura .....	-

## 4 - CERTIDÕES

Sêlo fixo por unidade .....	10,00 +
De quitação de imposto e taxas, além do sêlo fixo, por imóvel, assunto ou ato .....	20,00 +
Quando datilografada, além do sêlo - fixo, cobrar-se-a de rasa, por pagi na .....	20,00 +

5 - Busca por ano ..... 10,00 +

6 - Edital publicado por solicitação ou  
interesse da parte, por linha ..... 10,007 - Cópia de planta cadastral, de cons-  
trução ou reconstrução, em papel te-  
la, por 25 dm<sup>2</sup>, ou fração ..... 350,00  
Idem, idem, em papel heliográfico ,  
por 50 dm<sup>2</sup>, ou fração ..... 200,008 - Termo lavrado em livro da Prefeitura  
por termo ..... 500,00

9 - Atestado de qualquer espécie ..... 50,00

10 - Registro de documento ou título, apre  
sentado as repartições municipais, a  
requerimento da parte, por linha ... 2,0011 - Levantamento de perempção, por exer  
cício ..... 30,0012 - Guia ou conhecimento de imposto ou  
taxa, por imóvel, alvara ou pena d'a  
gua ..... 10,00



38

13 - Proposta de fornecimento, de qualquer natureza .....	200,00
14 - Retificação de qualquer natureza, feita e m livro, ficha ou talão da Prefeitura .....	200,00
15 - Recibo de pagamento, ordem de pagamento ou qualquer outro documento, por R\$ 1.000,00 ou fração .....	2,00
- Quando a conta for referente a - fornecedor não estabelecido no Município, cobrar-se-á o selo em dobro .....	2,00

AVERBAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

AVERBAÇÃO:

a) - De prédio (valor de construção), - por R\$ 1.000,00 ou fração .....	10,00
b) - De terreno por R\$ 1.000,00 ou fração .....	10,00
c) - De estabelecimento comercial ou industrial, por unidade .....	1.000,00
d) - De veículos:	
Auto-ônibus, micro-ônibus, auto-caminhão e automovel .....	200,00
Motocicleta .....	100,00
Bicicleta e outros .....	50,00

TRANSFERÊNCIA:

De qualquer natureza (valor de aquisição), por R\$ 1.000,00 ou fração .....	10,00
---	-------

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Balança comum ou bússola .....	50,00
Balança automática .....	60,00
Balança de precisão (farmacia, ourivesaria) .....	80,00
Balança Romana, podendo pesar:	
a) - de 100 a 500 quilos .....	80,00
b) - de 500 a 1.000 quilos .....	160,00
Térmo de peso, por unidade .....	2,00
Térmo de medida e capacidade, por unidade .....	2,00
Metro ou fita metrica .....	30,00
Trena .....	30,00
Carro-tanque .....	150,00

EMPLACAMENTO

PLACAS:

Veículo de tração animal .....	100,00
--------------------------------	--------

39

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 8)

GABINETE DO PREFEITO

Charrete, triciclo, carrocinha ou carrinho de mão .....	70,00
Prédio .....	100,00
Renovação de licença de veículos não motorizados:	
Era .....	15,00
Selo de Chumbo .....	5,00

VISTORIA EM OBRAS PARTICULARES

Obras até R\$ 50.000,00 .....	50,00
" de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00 ..	100,00
" de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00 ..	100,00
" de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 ..	150,00
" de R\$ 500.000,00 até R\$ 800.000,00 ..	200,00
" de R\$ 800.000,00 até R\$ 1.000.000,00 ..	250,00
" de mais de R\$ 1.000.000,00 .....	300,00

CEMITÉRIOS

Inhumações:

Enterro de 1a. classe .....	300,00
Enterro de 2a. classe .....	200,00
Enterro de 3a. classe .....	100,00
Enterro de indigente .....	Isento

TERRENO PARA JAZIGO

1 - Concessão Perpétua:

Terreno para sepultura, nas quadras "A" e "B", para adulto ou infante .....	30.000,00
Terrenos para sepulturas nas quadras 1, 2, 3, 4 e 5 .....	15.000,00
Terreno para sepultura comum, para adulto ou infante, nas quadras "C" a "Z" .....	10.000,00

2 - Concessão per arrendamento:

Sepultura comum, nas quadras "A" e "B" ..	300,00
Idem, idem, nas quadras 1, 2, 3, 4 e 5 ..	100,00
Idem, idem, nas quadras "C" a "Z" .....	100,00

- Em caso de renovação as taxas serão cobradas em dobro.

3 - Construção de reboço:

Construção de sepultura de mármore ou de pedra, para adulto .....	200,00
Idem, idem, idem, para infante .....	150,00
Idem, de tijolos, para adulto .....	100,00
Idem, idem, para infante .....	60,00
Reboço de sepultura de adulto .....	40,00
Idem, idem de infante .....	25,00

4 - Licenças Diversas:

Taxa para abertura e fechamento de sepultura perpétua, para nova inumação, com exumação de ossos .....	100,00
--	--------





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(Fls. 9)

GABINETE DO PREFEITO

R-0005  
F-1053

40

Taxa para exumação de ossos, no prazo regulamentar .....	100,00
Idem, idem, antes do prazo regulamentar .	300,00
Taxa de transladação (dentro do Município) .....	50,00
Taxa de entrada ou saída de ossos .....	50,00
5 - Taxa de Transferência:	
Transferência de Sepultura Perpétua .....	300,00
6 - Emblemas:	
Colocação de emblema em sepultura de adulto ou infante .....	20,00

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 28 de Setembro de 1960.

*Adolfo David*  
 \* ADOLFO DAVID \*  
 \* PREFEITO \*